



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049527 - SP (2025/0432029-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ROSEVELT RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E PERSEGUIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. IMAGENS DE CAPTURA DE TELA E ARQUIVOS COM MENSAGENS DE ÁUDIO APRESENTADAS DIRETAMENTE PELA OFENDIDA À AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DA PROVA E FORMAS DE OBTENÇÃO E ARMAZENAMENTO. CERTIFICAÇÃO DA FONTE DA PROVA PELO DELEGADO DE POLÍCIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA DAS MENSAGENS DE TEXTO DURANTE INTERROGATÓRIO POLICIAL. QUESTÃO INCONTROVERSA. AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS DE ÁUDIO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

1. No rito do *habeas corpus* é inadmissível o revolvimento fático-probatório, impondo-se prova pré-constituída para o acolhimento das questões sobre a validade de elementos informativos, o que não ocorre no caso.

2. A denegação da ordem por decisão monocrática quando a pretensão do impetrante for contrária à jurisprudência consolidada desta Corte Superior se inscreve na competência do relator, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não configurando violação do princípio da colegialidade.

3. Em relação aos delitos de importunação sexual, os documentos eletrônicos questionados figuram como elementos de corroboração, pois existem outros elementos informativos (depoimentos e documentos) relacionados ao ambiente de trabalho e à apuração que resultou na demissão do agravante.

4. Quanto aos crimes de perseguição, a autenticidade das mensagens de texto foi reconhecida pelo agravante em sede policial, dispensando produção de prova, à luz do art. 374, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

5. A falta da juntada das mensagens de áudio questionadas e a ausência de fundamentação específica sobre a suspeita de fraude impedem o reconhecimento de ilicitude da prova. A realização de perícia fonética pode ser determinada no curso do processo, de ofício ou a requerimento

das partes, mas não constitui condição de validade dessa espécie de prova na legislação processual penal.

6. Não há violação evidente da cadeia de custódia da prova. A origem dos arquivos é inequívoca, pois foram extraídos do telefone celular da ofendida e apresentados espontaneamente à autoridade policial, com registro de armazenamento em serviço de nuvem e confirmação no relatório final do inquérito. Além disso, o reconhecimento da autoria das mensagens de texto pelo próprio agravante corrobora sua fidedignidade.

7. O recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente. As questões suscitadas pela defesa em sua resposta à acusação foram examinadas pelas instâncias ordinárias na medida adequada ao momento processual.

8. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049527 - SP(2025/0432029-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ROSEVELT RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737  
YAGO SANTANA AGRA - SP495746  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E PERSEGUIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. IMAGENS DE CAPTURA DE TELA E ARQUIVOS COM MENSAGENS DE ÁUDIO APRESENTADAS DIRETAMENTE PELA OFENDIDA À AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DA PROVA E FORMAS DE OBTENÇÃO E ARMAZENAMENTO. CERTIFICAÇÃO DA FONTE DA PROVA PELO DELEGADO DE POLÍCIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA DAS MENSAGENS DE TEXTO DURANTE INTERROGATÓRIO POLICIAL. QUESTÃO INCONTROVERSA. AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS DE ÁUDIO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

1. No rito do *habeas corpus* é inadmissível o revolvimento fático-probatório, impondo-se prova pré-constituída para o acolhimento das questões sobre a validade de elementos informativos, o que não ocorre no caso.
2. A denegação da ordem por decisão monocrática quando a pretensão do impetrante for contrária à jurisprudência consolidada desta Corte Superior se inscreve na competência do relator, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não configurando violação do princípio da colegialidade.
3. Em relação aos delitos de importunação sexual, os documentos eletrônicos questionados figuram como elementos de corroboração, pois existem outros elementos informativos (depoimentos e documentos) relacionados ao ambiente de trabalho e à apuração que resultou na demissão do agravante.

4. Quanto aos crimes de perseguição, a autenticidade das mensagens de texto foi reconhecida pelo agravante em sede policial, dispensando produção de prova, à luz do art. 374, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal.
5. A falta da juntada das mensagens de áudio questionadas e a ausência de fundamentação específica sobre a suspeita de fraude impedem o reconhecimento de ilicitude da prova. A realização de perícia fonética pode ser determinada no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, mas não constitui condição de validade dessa espécie de prova na legislação processual penal.
6. Não há violação evidente da cadeia de custódia da prova. A origem dos arquivos é inequívoca, pois foram extraídos do telefone celular da ofendida e apresentados espontaneamente à autoridade policial, com registro de armazenamento em serviço de nuvem e confirmação no relatório final do inquérito. Além disso, o reconhecimento da autoria das mensagens de texto pelo próprio agravante corrobora sua fidedignidade.
7. O recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente. As questões suscitadas pela defesa em sua resposta à acusação foram examinadas pelas instâncias ordinárias na medida adequada ao momento processual.
8. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R R de L** contra a decisão de minha lavra que denegou o *habeas corpus* (fls. 354/358).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a denegação da ordem por decisão monocrática implicaria cerceamento de defesa e violaria o princípio da colegialidade.

Quanto ao mérito do *habeas corpus*, sustenta que o agravante sofre manifesto constrangimento ilegal, em razão da violação das regras de preservação da cadeia de custódia, na medida em que a denúncia recebida pelo Juízo de primeira instância considerou como justa causa arquivos eletrônicos produzidos sem os correspondentes metadados, indicação da fonte e obtenção de cópia por procedimento tecnicamente seguro.

Argumenta que *não há qualquer perícia técnica de identificação de voz que comprove, de forma inequívoca, que as vozes presentes nas gravações pertenceriam à suposta vítima e ao ora paciente, que em solo policial não reconheceu sua voz nos áudios (fl. 78 – e-STJ fl. 104), assim como inexistente qualquer elemento técnico que comprove a data e o local em que foram realizadas gravações que confirmem que não*

*teriam sido editadas ou alteradas, sendo ainda teratológico o fato de inexistir sequer demonstração de que as mensagens e/ou áudios teriam sido enviadas desde um daquele número de telefone – que sequer é mencionado nos autos (fl. 375).*

Defende que a decisão que recebeu a denúncia padeceria de nulidade por deficiência na fundamentação, uma vez que não se teria manifestado motivadamente sobre as alegações de inépcia da denúncia e de nulidade da prova documental eletrônica.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade dos documentos eletrônicos que instruíram a denúncia, por ofensa às regras de preservação da cadeia de custódia ou, subsidiariamente, para que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie a questão de forma fundamentada, em novo julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 2286582-14.2025.8.26.0000; e para que seja declarada a nulidade da decisão do Juízo de primeira instância que recebeu a denúncia oferecida contra o agravante.

É o relatório.

## **VOTO**

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em que acusou o agravante de quatro crimes do art. 215-A, *caput*, e de nove delitos do art. 147-A, *caput*, § 1º, II, ambas as espécies na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 118/120).

Como consigna a fundamentação da decisão monocrática recorrida, o acolhimento da pretensão deduzida pelo impetrante, com fundamento, essencialmente, na mesma causa de pedir – isto é, a suposta ilicitude dos documentos eletrônicos que instruíram a denúncia – exigiria a completa redefinição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 895.816/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 3/7/2024).

Desse modo, a denegação da ordem por decisão monocrática se inscreve na competência do relator, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, à míngua de contraprova pré-constituída, a procedência da pretensão deduzida no *writ* exigiria dilação probatória, a fim de que a defesa pudesse ilidir os elementos apresentados pela acusação e demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

De partida, constato ser factualmente incorreta a afirmação de que os arquivos eletrônicos apresentados diretamente pela ofendida à autoridade policial seriam os únicos elementos de informação considerados para o oferecimento da denúncia.

Isso porque os delitos de importunação sexual teriam ocorrido no local de trabalho e teriam sido demonstrados por depoimentos e documentos, tendo em vista que apuração dos fatos teria resultado na demissão do agravante; logo, os documentos eletrônicos sobre cuja licitude se controverte neste *habeas corpus* seriam meros elementos de corroboração da acusação relativa aos crimes do art. 215-A do Código Penal.

Já quanto aos crimes de perseguição, cometidos pelo envio de mensagens de *WhatsApp*, é preciso ressaltar que, de acordo com a denúncia, o próprio agravante, ao ser interrogado pela autoridade policial, confirmou que realmente enviara mensagens à ofendida, embora tenha afirmado tratar-se somente de elogios e que os áudios atribuídos a ele e entregues pela ofendida à Polícia Civil seriam forjados (fl. 104 – grifo nosso):

[...] Perguntado se transmitiu áudio no WhatsApp de T, visto que, ela ofertou links de oito áudios que seriam de seu telefone, o declarante informa que esses áudios que lhe foram exibidos são fraudados, não reconhece a voz da gravação. **Com relação às mensagens fornecidas por T, após observá-las reconhece[ que] foram transmitidas de aparelho, tratando-se apenas de elogios, não havendo nenhuma mensagem comprometedoras, esclarecendo que somente enviou referidas mensagens, após ter pedido autorização pessoalmente para T. [...].**

Assim, quanto às mensagens de texto, cuja autenticidade foi expressamente reconhecida pelo agravante, conclui-se que nem sequer seria necessária a produção de prova, em vista do disposto no **art. 374, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.**

E, embora as mensagens de áudio não tenham sido juntadas aos autos, a defesa não apresenta nenhuma fundamentação para a suspeita de que apenas as mensagens de áudio, intercaladas entre as mensagens de texto (fls. 86/101), teriam sido fraudadas pela ofendida ou por terceira pessoa. Também não há registro de que o agravante tenha apresentado o seu telefone celular para que o conteúdo autêntico das mensagens enviadas à ofendida pudesse ser conhecido das autoridades.

De todo modo, caso o juízo identifique indícios de que as mensagens de áudio não se teriam originado do agravante, poderá determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia fonética no curso do processo; esta, porém, não é estabelecida pela legislação processual penal como condição de validade da prova.

A alegação de que teria havido manifesta violação da cadeia de custódia da prova em relação aos arquivos eletrônicos é infundada. A origem dos arquivos é inequívoca, pois foram extraídos do telefone celular da ofendida e apresentados espontaneamente à autoridade policial quando do registro da ocorrência, quando foram carregados para armazenamento no *Google Drive* (fls. 83/84). No relatório final do inquérito policial, o Delegado de Polícia confirma que os arquivos correspondem ao conteúdo então apresentado pela ofendida (fl. 115). No mais, como já mencionado, o agravante mesmo reconheceu a autoria das mensagens de texto, o que corrobora a conclusão da fidedignidade destas.

No ponto, é preciso registrar que a jurisprudência desta Corte Superior somente reconhece a impossibilidade de valoração de provas dessa natureza quando *a falta de documentação precisa sobre a forma de obtenção das capturas de tela, aliada à ausência de descrição das etapas de arrecadação, armazenamento e análise do conteúdo digital, tornar inviável a defesa comprovar eventual adulteração* (AREsp n. 2.967.413/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.), situação que não corresponde ao caso em exame.

Por fim, no que concerne à alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia por deficiência em sua motivação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o ato judicial desta natureza não necessita de fundamentação exauriente (AgRg no HC n. 923.879/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025).

Contrariamente ao alegado pela defesa e bem demonstrado no parecer ministerial, *as teses defensivas elencadas foram devidamente examinadas pelas*

*instâncias ordinárias, na medida adequada ao momento processual, não transparecendo de forma inequívoca qualquer das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. [...] A hipótese, por conseguinte, não se apresenta como de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, mesmo porque a existência ou não de delito há de ser aferida no dilargado âmbito da instrução criminal, próprio para a realização de aprofundado exame de matéria fático-probatória, sob pena de se impedir que a acusação prove, ali, como se propõe, a responsabilidade penal do acusado (fl. 341).*

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.049.527 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0432029-0

Número de Origem:  
15296688320238260050 22865821420258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : YAGO SANTANA AGRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSEVELT RODRIGUES DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -  
PERSEGUIÇÃO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROSEVELT RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP285737

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026